

reproduzidas as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

§ 3.º Depois de preenchida em conformidade com o disposto no corpo deste artigo e assinada pelo possuidor, a carteira de identidade dos jornalistas será autenticada com a assinatura do presidente e do secretário do Sindicato Nacional dos Jornalistas e o selo branco deste e só terá validade legal depois de visada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 5.º Todos os possuidores da carteira de identidade dos jornalistas têm direito, mediante a sua apresentação, ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão. Para este efeito deve a carteira de identidade ser visada pela Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 6.º A carteira de identidade passada aos sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas dá aos seus portadores livre entrada nos museus, bibliotecas, gares de caminho de ferro e portos marítimos.

Art. 7.º Os sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas que pertencerem a alguma das categorias profissionais dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 2.º deste decreto têm direito, mediante a apresentação da sua carteira de identidade, ao desconto de 50 por cento concedido pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos na expedição de telegramas noticiosos.

Art. 8.º A carteira de identidade dos jornalistas só terá validade até 31 de Dezembro de cada ano, devendo ser anualmente renovada no último mês de cada prazo de validade.

Art. 9.º Nos bilhetes de identidade passados pelos arquivos de identificação aos jornalistas possuidores da carteira de identidade serão averbados o número desta, a categoria profissional do seu possuidor e a sua qualidade de sócio do Sindicato Nacional dos Jornalistas, se a tiver.

Art. 10.º Da denegação da carteira de identidade, bem como da classificação do jornalista, haverá sempre recurso para o secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 11.º Quando o portador da carteira de identidade não seja o seu verdadeiro possuidor, ou, sendo-o, dela faça uso ilegítimo, será a carteira apreendida por qualquer agente da autoridade e detido o seu portador, independentemente das responsabilidades criminais em que incorrer. Pela Direcção Geral da Segurança Pública será comunicado o ocorrido ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, o qual aplicará ao proprietário da carteira a pena de eliminação, com perda dos direitos e regalias conferidos neste decreto, salvo se tiver havido, no caso de extravio da mesma carteira, aviso antecipado.

Art. 12.º Quando o possuidor da carteira de identidade deixar de pertencer a alguma das categorias profissionais indicadas no artigo 2.º, deverá entregá-la imediatamente, com essa declaração, ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, que comunicará o facto ao secretário geral do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e à Direcção Geral da Segurança Pública.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 13.º A partir de 30 de Junho só a carteira de identidade dos jornalistas fornecida nos termos do presente decreto dará direito ao livre trânsito nas ruas e lugares públicos.

Art. 14.º Ficam revogados os decretos n.ºs 10:401 e 19:493, respectivamente de 22 de Dezembro de 1924 e 23 de Março de 1931, e a portaria n.º 7:624, de 8 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 24:007

Atendendo a que a Junta Autónoma de Estradas solicitou à Câmara Municipal de Tórres Novas a cedência gratuita de um terreno que aquele corpo administrativo possui junto à estrada nacional n.º 67-2.ª, a fim de nele construir uma casa em substituição da que necessita demolir para alargamento e aumento da visibilidade da curva existente em Parceiros de S. João;

Tendo em consideração o que representou aquele corpo administrativo no sentido de ser autorizado a fazer a cedência em questão;

Atendendo a que o referido terreno pode ser dispensado sem prejuízo público;

Tendo em vista a informação favoravelmente prestada pelo governador civil do distrito de Santarém;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Câmara Municipal de Tórres Novas autorizada a ceder gratuitamente à Junta Autónoma de Estradas, com destino à construção de uma casa em substituição da que se torna necessário demolir para alargamento da curva existente em Parceiros de S. João, um terreno que possui junto à estrada nacional n.º 67-2.ª, com a área de 128^m2,80, confrontando pelo norte com a estrada nacional, sul, nascente e poente com terreno público.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 24:008

Tornando-se conveniente concentrar no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência os actos e contratos referentes à aquisição das moradias económicas e nos termos do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933;

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em todos os actos e contratos relativos à aquisição das casas e moradias económicas em que for

outorgante o Estado, por intermédio do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a função de notário será desempenhada pelo director de serviços da Repartição de Previdência Social, do mesmo Instituto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:009

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8.000\$, destinado a reforçar a verba de 90.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 20.º do capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada a importância de 8.000\$ na verba de 15.000\$ do n.º 1) do artigo 21.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Para pagamento de despesas de realização imediata, superiormente autorizadas ou a autorizar, a satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar entregar à Secretaria da Presidência da República, independentemente de quaisquer formalidades, os fundos necessários, requisitados por meio de fôlhas devidamente processadas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:010

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 36.520\$ a verba de 95.000\$ da alínea a) «Despesas imprevistas do

Ministério da Guerra» do n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico, com a anulação de correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei (arma de artilharia)» do artigo 140.º, capítulo 9.º, do mencionado orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 24:011

O decreto n.º 20:525, de 16 de Novembro de 1931, exigiu a aprovação em exames singulares de disciplinas não professadas nas escolas de ensino técnico aos alunos que, habilitados com o 1.º ou 2.º ano dos cursos comerciais ou industriais, pretendam matricular-se ou inscrever-se na 2.ª ou 3.ª classe dos liceus; mas não foi convenientemente regulada a forma da prestação desses exames, que devem estar terminados antes da abertura das aulas.

Tendo sido ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública (secção do ensino secundário);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os exames singulares a que se refere o artigo 6.º e § único do decreto n.º 20:525, de 16 de Novembro de 1931, serão requeridos conjuntamente com a matrícula, que só se tornará efectiva se os alunos obtiverem aprovação nesses exames.

§ único. Se os alunos pretenderem inscrever-se no ensino particular, os exames deverão ser requeridos até 15 de Setembro.

Art. 2.º Os exames deverão ser realizados, até ao dia 4 de Outubro, no liceu ou escola em que o requerente pretenda matricular-se ou inscrever-se.

Art. 3.º Após a realização dos exames, e se o aluno tiver sido aprovado, será efectuada a matrícula ou inscrição, sendo observadas as restantes disposições legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:012

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério